

António Garcia Pereira
Advogado e Professor Universitário

STJ (Serv. Mº.Pº.)
Sec. Processos -
Inq. nº 58/21.9TELSB

Exmº. Sr. Juiz Conselheiro
(de Instrução Criminal)
do Supremo Tribunal de Justiça

António Garcia Pereira, Advogado, requerente e interveniente principal nos autos do inquérito-crime à margem indicados, notificado do despacho neles proferido, em sede de reclamação hierárquica da decisão que lhe negou acesso aos autos, pelo Sr. Procurador Geral da República, vem, suscitando deste modo a superior intervenção jurisdicional de V. Exª., expôr e requerer o seguinte:

1º

Oportunamente requereu o signatário ao Sr. Procurador Geral Adjunto titular do supra-mencionado inquérito – tal como já sucedera com outros 2 inquéritos-crime em que tal acesso lhe fora deferido (nºs. 20/22.4TRLSB e 60/22.3TRLSB), tendo podido consultá-los – acesso, para consulta, ao mesmo,

2º

Para tal invocando e demonstrando o múltiplo e legítimo interesse do ora requerente (e que aliás, e como nos outros 2 casos, foi reconhecido e aceite) e declarando desde logo também aceitar a anonimização de todos os dados pessoais que de tais autos constassem,

3º

Até porque aquilo que então estava, e está, em causa é saber quem do Ministério Público, quando, como e porquê promoveu, decidiu a instauração e assegurou a direcção, (e ordenando que tipo de actos e com que fundamentos) durante 3 anos, de um inquérito-crime visando um Juiz de Direito, o Sr. Dr. Ivo Rosa – contra o qual, note-se, o mesmo Mº. Pº. instaurou um total de 5 (cinco!) processos-crime, que segundo foi publicamente noticiado, terminaram, todos com despacho de arquivamento.

4º

Sucede, porém, que nestes autos – onde foi também publicamente noticiado que terão sido ordenadas e realizadas diligências gravemente invasivas, como o acesso à facturação detalhada do telemóvel do Juiz visado, geolocalização do mesmo e respectivos percursos, vigilâncias pessoais, acesso a contas bancárias, etc., - e contrariamente ao anteriormente decidido quanto aos dois outros inquéritos-crime consultados pelo signatário, foi-lhe o referido acesso proibido, sob o argumento essencial da privacidade dos dados recolhidos nos actos processuais e da não justificação da alegada lesão dessa mesma privacidade pelos interesses inerentes à forma de publicidade do processo penal prevista no art.^º 90^º do CPP.

5º

De tal decisão, apresentou oportunamente o signatário a competente reclamação hierárquica para o Sr. Procurador Geral da República, argumentando essencialmente o seguinte, que ora se transcreve e se dá aqui para todos os efeitos por integralmente reproduzido:

“- Tendo sido reconhecido o interesse legítimo do requerente na pretensão de acesso aos autos formulada, fundamenta-se o indeferimento do pedido no específico regime de segredo dos elementos recolhidos nos autos cuja tutela e protecção se manteriam apesar da sua integração num processo penal findo e relativamente ao qual não vigora segredo de justiça.

Contudo, tal argumentação, ainda que formalmente correcta, não tem aplicação no caso concreto, uma vez que:

(...)

“4º - Desde logo porque o requerente, desde o início, admitiu a anonimização de todos os dados e elementos que pudessem ser considerados pessoais, mais ainda se sensíveis,

António Garcia Pereira
Advogado e Professor Universitário

5º - E ainda porque a palavra e a decisão decisas nessa matéria serão, não o titular de inquérito mas o titular desses dados, e não constando que este haja sido ouvido sobre se autorizava ou não a respectiva disponibilização. Em qualquer caso,

6º - O signatário não está minimamente interessado em saber para que números de telefone e para que pessoas ligou o arguido Sr. Juiz Desembargador Ivo Rosa, ou que números de telefone e que pessoas terão ligado para ele; ou que concretos locais foram rastreados e identificados pelo rastreamento e localização do respectivo telemóvel; ou quais os números, saldos e instituições financeiras das contas bancárias do visado, ou movimentos de cartão de débito ou de crédito; ou quais os locais onde o mesmo arguido terá sido submetido a acções de vigilância e/ou escuta presencial; ou quais os números de identificação, designadamente fiscal, bem como quaisquer valores das respectivas declarações de rendimentos, ou a identificação de concretos bens móveis ou imóveis de que seja titular, etc., etc., etc.,

7º - Esses sim dados e elementos da privacidade do visado, e que o mesmo tem direito a que sejam mantidos no domínio da confidencialidade

8º - Aquilo em que o signatário tem interesse mais que legítimo é, sucessivamente, no teor da queixa anónima que terá dado início aos presentes autos, dos despachos que decidiram, respectivamente, a abertura do inquérito, a realização de cada tipo das diligências a efectuar e, enfim, o encerramento do inquérito com o arquivamento dos autos, e bem assim o(s) relatório(s) do(s) órgão(s) de polícia criminal relativamente às diligências desenvolvidas, sempre e em qualquer caso desde já (tal como desde o início) se aceitando que sejam ocultados nomes, locais e quaisquer elementos de identificação ou outros dados pessoais.

9º - Com efeito, todos os procedimentos e processos num Estado de direito democrático baseado na transparência, na lealdade e na boa fé na sua relação com os cidadãos (art.ºs 1º, 2º, 9º, al. b), 20º, nº 4, 266º, nºs 1 e 2 e 268º, nºs 1 e 2, todos da CRP) são em princípio públicos, apenas salvaguardadas as excepções ditadas por lei com vista à defesa de direitos e interesses constitucionalmente consagrados,

10º - Natureza pública essa ainda mais importante quando se trata do funcionamento e actuação de organismos, titulares e agentes dos únicos órgãos de soberania que não têm uma legitimidade democrática electiva como são os Tribunais. Ademais,

11º - A regra geral do processo penal é, nos termos do art.º 86º, nº 1 do CPP a da sua natureza pública, sendo excepcionais – e, logo, insusceptíveis de aplicação analógica – as normas que disponham de forma diversa.

12º - Num Estado de Direito democrático não há nem pode haver poderes insindicados e insindicáveis, como sucederia se o Mº. Pº. pudesse ordenar e dirigir investigações, inclusive altamente intrusivas e durante anos a fio, visando cidadãos, e pudesse depois mantê-las secretas,

13º - Impedindo assim que o Povo – em quem reside o Poder soberano que os órgãos de soberania em seu nome exercem (art.ºs 108º e 110º, nº 1 da CRP) – pudesse sindicar a autoria, o momento, o modo e as finalidades com que os poderes investigatórios foram afinal utilizados.

14º - Tendo presente tudo quanto antecede, afigura-se ao signatário que – aceitando a já referida anonimização e concretizando aquilo que verdadeiramente pretende conhecer, analisar e estudar – não há quaisquer dados ou elementos pessoais confidenciais ou sensíveis cuja necessidade de tutela justifique a não disponibilização dos elementos supra-referidos no nº 8,

15º - Pelo que tal não disponibilização resta assim sem qualquer fundamento legal ou constitucional válido,

António Garcia Pereira
Advogado e Professor Universitário

16º - Sendo que era o que faltava era que o Mº. Pº. – por exemplo com base numa queixa anónima ou até sem base alguma – decidisse investigar um determinado cidadão, para mais se com decisões, posições ou opiniões críticas relativamente ao mesmo Mº. Pº., ordenando aos OPC's que o seguissem e rastreassem os seus movimentos, obtivesse e consultasse a facturação detalhada dos seus telefonemas, efectuados ou recebidos, acedesse às suas declarações de rendimentos e demais dados fiscais, bem como às respectivas contas bancárias e seus movimentos, e depois ordenasse o arquivamento dos autos por absoluta falta de indícios da prática de quaisquer ilícitos criminais mas pudesse (mesmo que sob a invocação a tutela dos direitos do visado!?) eximir ao conhecimento público todos os actos que entretanto praticara."

E foi com estes fundamentos que então reclamou o signatário para o Sr. Procurador Geral da República no sentido de que fosse deferido o requerido, com a disponibilização do acesso aos elementos referenciados no antecedente nº 8.

7º

Note-se, e registe-se, por outro lado e desde já, que em parte alguma quer desse despacho do Sr. Procurador Geral Adjunto do STJ, quer da decisão do Sr. Procurador Geral da República consta que o Sr. Juiz Desembargador Dr. Ivo Rosa haja sido chamado a pronunciar-se sobre se, por ele, autorizava ou não o signatário a aceder aos dados do processo, anonimizados ou não, e menos ainda que se haja oposto ao mesmo acesso.

8º

Face a tal reclamação, o Sr. Procurador Geral da República tratou de a desatender pelo despacho ora reclamado, mantendo na íntegra a decisão reclamada,

9º

Mas fazendo-o, de forma tão errônea quanto significativa da postura do Mº. Pº., insistindo no argumento da pretensa protecção da vida privada do Juiz visado,

10º

Invocando assim que “os actos decisórios proferidos e os elementos de prova coligidos se reconduzem a quebras de sigilo pelo que deverão manter-se protegidos pelos respectivos regimes” (sic),

11º

E, mesmo, que essa sua decisão corresponderia alegadamente a uma “exigência que é decorrente dos princípios constitucionais vigentes, das normas, procedimentos e exigências de um Estado de Direito democrático.”

12º

E tudo isto, recorde-se, de novo, para além da significativa circunstância de que ao titular dos ditos dados e elementos não foi, pelo Mº. Pº., possibilitado pronunciar-se sobre se autorizava ou não a disponibilização do que quer que fosse ao signatário. Ora,

13º

É desde logo surreal que o mesmo Mº. Pº. que – com base numa queixa dita anónima que, segundo o próprio Mº. Pº., se veio a revelar manifestamente insubstancial – se permitiu ordenar a devassa da vida pessoal, social, familiar, profissional, financeira de um Juiz de Direito de cujas posições manifesta e publicamente discorda, naquilo que se configura poder consubstanciar um conjunto de gravíssimas violações precisamente dos citados “princípios constitucionais vigentes, das normas, procedimentos e exigências de um Estado de Direito democrático”, os venha, agora pela mão do Sr. Procurador Geral da República, pretender invocar em abono dessa sua conduta.

14º

Importa, por isso, reafirmar que num Estado de Direito democrático precisamente não podem existir poderes insindicáveis e/ou insindicados, que o Mº. Pº. não está acima da lei e que toda a sua actividade – em particular a que, como aqui, contende directamente com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos – há-de poder ser objecto de escrutíneo e de controlo,

15º

E acima de tudo de controlo externo, por parte do Povo em nome do qual os próprios órgãos de soberania exercem o respectivo Poder.

16º

Mais! Tudo o que, embora com enorme dificuldade, foi sendo conhecido da actuação do Mº. Pº. nestes autos é até objectivamente susceptível de poder consubstanciar a prática de ilícitos civis e até criminais, inclusive de natureza pública, e mesmo daqueles ilícitos para cuja perseguição penal qualquer cidadão pode, nos termos dos art.º 68, nº 1, al. e) do CPP, constituir-se assistente.

17º

Ora, Exmº. Sr. Juiz Conselheiro, como se há-de poder verificar e controlar se o Mº. Pº. não abusou dos seus poderes para, sob a capa de um processo-crime que durou 3 anos, obter algum dado comprometedor (ilíctio ou mesmo não ilíctio) acerca de uma pessoa de que não gosta, senão precisamente podendo verificar-se, pelo menos uma vez findo o dito processo, tudo aquilo que o mesmo Mº. Pº. decidiu, praticar e fez praticar, com que fundamento, e com que modo, tempo e lugar?!

18º

A tese consagrada no despacho ora reclamado pelo Sr. Procurador Geral da República e que ele pretende assim impôr é a da mais absoluta, intolerável e inconstitucional opacidade (e, logo, impunidade) da actuação do Mº. Pº., ao menos quando feita à sombra e sob a invocação não apenas de “investigações preventivas” como também e até sobretudo – como aqui sucede – de inquéritos-crime,

19º

E são os princípios constitucionais que proibem intromissões injustificadas e abusivas na vida dos cidadãos e impõem a todos os órgãos, organismos e agentes do Estado a transparência e o controlo, desde logo jurisdicional, mas

também social e político, de todos os seus actos que são feridos de morte pela construção jurídica consagrada na decisão ora reclamada. Com efeito,

20º

A vertente normativa consagrada no Despacho do Sr. Procurador Geral da República significaria que, a partir de agora, o Ministério Público poderia, sempre sem qualquer escrutíneo ou controlo exterior:

- a) Com base numa denúncia anónima, sabe-se lá produzida por quem e mesmo que sem qualquer indício da prática de um crime, instaurar contra quem quer que seja um dado processo-crime;
- b) Depois, no âmbito e sob a invocação de existência deste, decidir, praticar, ou promover praticar actos altamente intrusivos e invasivos da privacidade do visado, obtendo sobre este todo um conjunto de dados e elementos pessoais, inclusive de natureza altamente sensível, mas sem qualquer natureza e/ou relevância jurídico-penal;
- c) E tendo a dita denúncia anónima dado mesmo origem à abertura de inquérito-crime – e, logo, não sendo possível a destruição daquela face ao disposto no art.º 246º, nº 8, do CPP – o qual é depois objecto de um despacho final de arquivamento, apesar de não se encontrar já o mesmo processo em segredo de Justiça e não obstante o estatuído nos art.ºs 86º, nº 1 e 90º, nº 1 do CPP, o Mº. Pº. poderia impedir que os interessados – e desde logo os próprios visados – tomassem conhecimento de quais os actos decisórios proferidos e os elementos de prova, coligidos relativamente a eles, assim como, quando, porquê e para quê, fora praticado, tudo isto sob o pretexto da protecção dos direitos pessoais dos mesmos visados!?

21º

Ora esta solução normativa é totalmente violadora de preceitos e princípios fundamentais da Constituição da República como as da defesa da dignidade humana (art.º 1º), do respeito e da garantia da efectivação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (art.º 2º), do direito à Justiça mediante um processo equativo (art.º 20º, nº 4), das máximas garantias de defesa (art.º 32º, nº 1) e da garantia do poder jurisdicional (de um Juiz) na administração de Justiça, e no exercício dos poderes a ela inerentes (art.ºs 32º, nº 4 e 202º, nº 1), precisamente para assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art.º 202º, nº 2), todos da CRP,

22º

Bem como consubstancia uma violenta e mesmo grotesca violação dos basilares princípios da “Justice as fairness” e do imperativo de lealdade na interacção do Estado e dos seus órgãos e agentes, maxime o Mº. Pº., com os cidadãos, consagrados no art.º 6º da CEDH e repetidamente afirmados pela Jurisprudência da TEDH (v.g. Acórdão do TEDH nº 926/05, Proc. Taxquet c. Bélgica [GC], de 16/11/2010, § 84),

23º

Sendo mesmo caso para dizer – e dizer as vezes que forem precisas – que Ministério Público como um Estado dentro do Estado, cidadãos destituídos dos seus direitos fundamentais e Juízes de instrução criminal expropriados do seu poder jurisdicional são realidades totalmente inconcebíveis e inadmissíveis no nosso ordenamento jurídico-constitucional, e por tudo isso o ora reclamado despacho do Sr. Procurador Geral da República não pode subsistir, devendo ser revogado.

24º

Acresce que também não é de todo aceitável o entendimento de que a V. Exª., como Juiz de instrução criminal, faleceria afinal legitimidade ou competência para intervir e decidir nos presentes autos, em particular quanto à pendente

questão do acesso aos autos sob o pretexto de que os mesmos seriam de inquérito e estariam findos.

25º

É que, perante uma decisão do Mº. Pº., para mais de carácter eminentemente administrativo, e ainda por cima proferida em causa própria e sendo lesiva de direitos e princípios fundamentais, a única entidade com poder jurisdicional, isto é, com poder de dizer o Direito e de definir a situação jurídica, é o Juiz, neste caso o Juiz de instrução (art.ºs 32º, nº 4 e 202º, nº 1, ambos da CRP), independentemente de quem seja a entidade – sem poderes jurisdicionais – titular do inquérito, findo ou não.

26º

E, por outro lado, se este foi dado como findo por um despacho do Mº. Pº. de arquivamento mas ainda existem efeitos jurídicos a serem produzidos e questões de Direito a serem decididas, naturalmente que é o mesmo Juiz (de instrução) que tem, para a prática dos respectivos actos decisórios, plena legitimidade e competência.

27º

Solução diversa – ou seja, como a consagrada pelo Sr. Procurador Geral da República, e que considera que a apreciação da licitude de actos do Ministério Público seria apenas de competência do mesmo Ministério Público – representaria a denegação da garantia constitucional da tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, nomeadamente o direito de impugnação judicial de quaisquer actos que os lesem (art.ºs 20º e 268º, nº 4 da CRP),

28º

Porquanto sempre seria constitucionalmente inaceitável, por clara violação, também, do art.º 202º, nº 1 da CRP, qualquer solução diversa da que a Lei Fundamental estabelece naquele artigo: uma verdadeira “reserva de Jurisdição no sentido de que dentro dos tribunais só os Juizes poderão ser chamados a

António Garcia Pereira
Advogado e Professor Universitário

praticar actos materialmente jurisdicionais”, como justamente sustentam Vital Moreira e Gomes Canotilho, *in* CRP anotada, vol II, pág. 509.

29º

E “buracos negros” em que uma entidade pública dotada de fortes poderes, designadamente invasivos e intrusivos da vida dos cidadãos poderá praticar os actos e coligisse os dados que bem ou mal entendesse, mesmo que sem qualquer fundamento jurídico e até de forma por completo ilícito e poderia ocultar a sua actuação, sem qualquer controlo ou escrutíneo, desde logo por parte de um Juiz são algo próprio de um Estado policial e ditatorial e não, de todo, de um Estado de Direito democrático, tal como consagrado no art.^º 2º da Constituição da República Portuguesa.

Termos que,
Declarando-se a patente e
múltipla inconstitucionalidade
da vertente normativa consagrada
no despacho do Sr.Procurador Geral
da República ora reclamado,
deve ser disponibilizado ao signatário
o por ele oportunamente requerido
acesso, e nos precisos termos
em que o requereu, aos presentes autos

O Advogado requerente
e interveniente accidental

António Garcia Pereira